



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044885-85.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante TEREZA CRISTINA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1044885-85.2024.8.26.0602

APELANTE: TEREZA CRISTINA LUZ

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 9241

BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Irresignação da autora. Inexistência de comprovado pedido administrativo prévio. Cabia à demandante preencher os requisitos de necessidade e adequação. Não o fazendo, inexistente interesse de agir. Tema repetitivo nº 648 do STJ. Precedentes Jurisprudenciais. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 44/46), cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na ação de produção antecipada de provas movida por TEREZA CRISTINA LUZ em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Nas razões recursais (fls. 107/114), a demandante aduz, em síntese, que: I. fez reclamação junto ao Procon, sendo que não obteve resposta; II. produziu o prévio requerimento administrativo em cumprimento ao Tema 648 do STJ.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 37).

Contrarrazões (fls. 122/126).

É o relatório.

O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ser a autora carecedora da ação, na modalidade interesse-adequação.

Pois bem.

Possível a ação de produção antecipada de provas.

Trata-se de questão já pacificada pelo tema repetitivo 648, do C. STJ, que fixou: “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.” (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

No caso dos autos, a autora não comprovou o prévio requerimento administrativo dos instrumentos contratuais pretendidos.

Há anos os bancos disponibilizam diversos canais de atendimento acessíveis, como sites, telefones e *chats*, para contato direto do consumidor, mas nada foi juntado aos autos.

Os documentos do Procon (fls. 17/19) não socorrem a apelante, porque não se sabe a solução final da reclamação e não é possível a comprovação eficaz da efetiva notificação.

Nesse contexto, não se pode dizer que houve recusa ou inércia do Banco, considerando que, de fato, não se comprovou a realização do pedido administrativo diretamente à instituição bancária.

Nesse sentido, recentes julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO BANCÁRIOS. Ação de exibição de documentos pela qual a autora visa a obtenção de cópia de contrato entabulado com o réu. Sentença de extinção, por indeferimento da peça inicial. INTERESSE DE AGIR. Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documento. Julgados do C. STJ. Autora, contudo, que não comprova o prévio requerimento administrativo junto ao

réu. Requisito indispensável. Entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 648). Carência da ação, por falta de interesse de agir. Sentença de extinção que se impõe. SENTENÇA MANTIDA. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012543-55.2023.8.26.0602; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Exibição de Documentos - Extinção do processo. Inconformismo. Pretensão de exibição de contrato bancário e outros documentos. Descabimento. Não demonstrada adequada requisição prévia dos documentos à instituição financeira. Falta de interesse de agir. Observância do entendimento consolidado pelo C.STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, pela sistemática dos recursos repetitivos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005590-14.2022.8.26.0084; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Assim, não atendida a via administrativa dentro dos parâmetros corretos, mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR